



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 3835, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Programa TEAmo Saúde para reconhecimento e incentivo às instituições de Saúde que promovam benefícios a profissionais com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com dependentes nessa condição, e dá outras providências.

**Autor:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado ROSANGELA MORO

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe alterações na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de instituir o Programa TEAmo Saúde.

A proposição visa criar mecanismo institucional de reconhecimento e incentivo às unidades e instituições de saúde que implementem políticas internas de apoio a profissionais com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que possuam dependentes diagnosticados com essa condição. Para tanto, prevê, em síntese: (i) a instituição do Selo TEAmo Saúde, certificação conferida às instituições que cumpram, concomitantemente, requisitos de reserva de vagas, política de ascensão profissional, práticas de capacitação e concessão de horário especial; (ii) a utilização do Selo como critério de desempate em licitações; (iii) a prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (iv) a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) pelos entes federativos que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

mantenham estabelecimentos públicos detentores do Selo; e (v) a criação da Campanha Nacional do Programa TEAmo Saúde.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída às Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Em 23 de fevereiro de 2026, esta Relatora apresentou parecer pela aprovação da matéria em sua forma original. Na reunião deliberativa de 18 de março de 2026, contudo, foi aprovado requerimento de retirada de pauta, postergando-se a apreciação do parecer.

No período subsequente, foram recebidas contribuições técnicas e institucionais relevantes ao aperfeiçoamento da proposição, *com destaque para manifestação técnica do Ministério da Fazenda*, que, embora reconhecendo o mérito social da iniciativa, apresentou ressalvas a dispositivos específicos do texto, bem como ponderações de entidades representativas do setor da saúde diretamente vinculadas à concepção da matéria.

À luz desses elementos, reapresenta-se o parecer, na forma que segue.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA:**

Cumpra a esta Comissão de Saúde pronunciar-se sobre o mérito da proposição no que concerne às políticas de saúde e à organização do trabalho no setor, nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, esta Relatora mantém integralmente a convicção manifestada no parecer originalmente apresentado. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe como objetivo fundamental a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e como direito de todos e dever do Estado (art. 196), além de atribuir aos entes federativos competência comum e concorrente para a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, XIV). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), completam o arcabouço normativo com o qual a proposição dialoga de forma direta.

O Transtorno do Espectro Autista é condição do neurodesenvolvimento que demanda acompanhamento multiprofissional contínuo, intervenções especializadas e suporte familiar estruturado. Profissionais da saúde que convivem com o TEA — *por condição própria ou por terem dependentes nessa situação* — enfrentam desafios adicionais de conciliação entre as exigências da atividade profissional e as demandas terapêuticas, emocionais e financeiras associadas à condição. Paradoxalmente, o setor da saúde nem sempre dispõe de políticas internas voltadas ao acolhimento de seus próprios profissionais.

**O Programa TEAmo Saúde enfrenta essa lacuna por meio de lógica moderna de indução de boas práticas.**

Não cria obrigação desproporcional, mas um mecanismo voluntário de reconhecimento e incentivo, em que o Estado exerce papel indutor de comportamentos institucionais socialmente responsáveis, com respeito à autonomia administrativa e à livre iniciativa. Trata-se de medida estruturante, que ultrapassa o assistencialismo e promove inclusão sistêmica, com potencial de fortalecer a retenção de talentos, reduzir a evasão de profissionais qualificados e melhorar o ambiente organizacional nas instituições de saúde.

Não obstante a robustez do mérito, o aprofundamento do exame da matéria e o diálogo institucional travado desde a apresentação do parecer original recomendam o aperfeiçoamento do texto, razão pela qual se apresenta o Substitutivo anexo, cujas alterações passam a ser justificadas.



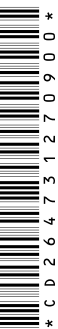


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Em primeiro lugar, no plano da **adequação fiscal**, acolhem-se as ponderações constantes de manifestação técnica do Ministério da Fazenda. A Pasta, embora sem óbice ao mérito social da proposição, apontou que a previsão de prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (art. 4º, III, e art. 6º do texto original) comprometeria a eficiência operacional do processamento das restituições — *realizado, atualmente, em número reduzido de lotes* —, na medida em que a multiplicação de preferências legais tende a torná-las reciprocamente inócuas, além de gerar instabilidade no procedimento de devolução tributária. O Substitutivo suprime, portanto, os referidos dispositivos. A medida, longe de desfigurar o projeto, remove o principal foco de objeção fiscal à proposição e preserva íntegro o seu núcleo: a certificação, o reconhecimento institucional e a indução de boas práticas inclusivas.

Em segundo lugar, no plano da **técnica legislativa**, impõem-se correções de remissão e a eliminação de duplicidades. O art. 9º do texto original pretende acrescentar § 7º ao art. 35 da Lei nº 8.142, de 1990; ocorre que a referida lei não contém dispositivo com essa numeração. Ademais, os arts. 9º e 10 do texto original veiculam comandos materialmente idênticos — a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde —, em redundância normativa. O Substitutivo consolida a regra em um único dispositivo, inserido como art. 3º-A da Lei nº 8.142, de 1990, sede normativa adequada por se tratar da lei que disciplina as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Pela mesma razão de legística, suprime-se o art. 8º do texto original, cujo conteúdo apenas reproduz, de forma circular, o comando já veiculado pelo art. 7º.

Em terceiro lugar, no plano da **segurança jurídico-financeira**, o novo art. 3º-A da Lei nº 8.142, de 1990, passa a conter cláusula expressa de observância das normas constitucionais e legais que regem o financiamento do Sistema Único de Saúde, em especial a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Com isso, a prioridade instituída opera sem prejuízo dos pisos constitucionais e dos critérios obrigatórios de rateio das transferências, prevenindo-se questionamentos quanto à sua compatibilidade com o regime jurídico do financiamento da saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Em quarto lugar, no plano da **isonomia entre os setores público e privado**, corrige-se incongruência interna do texto original: seu art. 5º restringia a concessão do Selo TEAmo Saúde às sociedades empresárias, em descompasso com o art. 2º — que declara o Programa aplicável às instituições públicas e privadas de saúde — e com o próprio art. 4º, IV, que pressupõe a existência de estabelecimentos públicos de saúde detentores do Selo. O Substitutivo estende a certificação às instituições de saúde públicas e privadas e estabelece, para o setor público, a equivalência dos cargos em comissão e das funções de confiança de direção e chefia aos cargos de alta administração.

Em quinto lugar, no plano da **responsabilidade orçamentária**, a execução da Campanha Nacional do Programa TEAmo Saúde passa a ser condicionada a regulamento e às disponibilidades orçamentárias, afastando-se a criação de despesa obrigatória automática e assegurando-se a conformidade da proposição com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, promovem-se ajustes de **clareza redacional**, especialmente na identificação dos beneficiários das medidas do Programa — profissionais de saúde com TEA ou que sejam pais, cônjuges ou responsáveis legais de pessoas com essa condição —, na inclusão do Distrito Federal entre os entes contemplados pela prioridade de repasses e na adequação do art. 1º ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As alterações promovidas preservam a máxima fidelidade ao desenho institucional concebido pela autora, ao mesmo tempo em que removem os óbices técnicos e fiscais identificados ao longo da tramitação, conferindo à proposição as condições de prosseguir com solidez pelas comissões subsequentes.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.835, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputada ROSANGELA MORO**

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2025**

Institui o Programa TEAmo Saúde, para reconhecimento e incentivo às instituições de saúde que promovam benefícios a profissionais com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com dependentes nessa condição; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa TEAmo Saúde, destinado ao reconhecimento e ao incentivo às instituições de saúde que adotem medidas de apoio e de promoção de benefícios a profissionais de saúde com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com dependentes nessa condição, e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** O Programa TEAmo Saúde aplica-se às instituições de saúde públicas e privadas, observadas, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de saúde aqueles que atuam em atividades relacionadas à promoção, à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação da saúde humana, física ou mental.

**Art. 4º** O Programa TEAmo Saúde compreenderá, na forma de regulamento, as seguintes medidas:

I – concessão do Selo TEAmo Saúde, para reconhecimento das instituições de saúde que adotarem práticas de promoção de benefícios a profissionais de saúde com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com dependentes nessa condição;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

II – utilização do Selo TEAmo Saúde, obtido pelo licitante, como critério de desempate em licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

III – prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que mantenham estabelecimentos públicos de saúde detentores do Selo TEAmo Saúde;

IV – instituição da Campanha Nacional do Programa TEAmo Saúde;

V – outras medidas, na forma de regulamento.

**Art. 5º** Fica instituído o Selo TEAmo Saúde, a ser conferido às instituições de saúde, públicas ou privadas, que, concomitantemente:

I – reservem percentual mínimo de seu quadro de pessoal à contratação de profissionais de saúde com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de profissionais que sejam pais, cônjuges ou responsáveis legais de pessoas com essa condição, garantido o anonimato dessa condição, na forma da lei;

II – possuam política de ampliação da participação dos profissionais referidos no inciso I deste artigo na ocupação dos cargos de alta administração;

III – adotem práticas educativas e de capacitação dos profissionais com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do regulamento;

IV – concedam horário especial, mediante redução **de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária semanal de trabalho**, aos profissionais referidos no inciso I deste artigo, sem necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O Selo TEAmo Saúde terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a instituição comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 2º Regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários à concessão, à renovação e à perda do Selo TEAmo Saúde, bem como sobre a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, incluem-se na alta administração os cargos de administrador, diretor, gerente e os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria, quando existentes.

§ 4º No caso das instituições públicas de saúde, consideram-se equivalentes aos cargos de alta administração os cargos em comissão e as funções de confiança de direção e chefia, na forma do regulamento.

**Art. 6º** O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60. ....

.....

III-A – obtenção, pelo licitante, do Selo TEAmo Saúde, na forma da lei;

.....” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Observadas as normas constitucionais e legais que regem o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma do regulamento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham estabelecimentos públicos de saúde detentores do Selo TEAmo Saúde.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**Art. 8º** Fica instituída a Campanha Nacional do Programa TEAmo Saúde, com os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade sobre o Programa TEAmo Saúde, divulgando, de forma ampla e acessível, os direitos das instituições que oferecem benefícios a profissionais de saúde com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a dependentes nessa condição;

II – sensibilizar e capacitar gestores públicos sobre a existência, o funcionamento e as diretrizes do Programa, assegurando sua efetiva implementação nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

III – fomentar políticas de inclusão e acessibilidade, por meio de ações que facilitem o acesso à informação e aos benefícios do Programa, garantam divulgação transparente e em múltiplos canais de comunicação e eliminem barreiras burocráticas e sociais aos beneficiários.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a execução da Campanha Nacional do Programa TEAmo Saúde, inclusive quanto à veiculação periódica de ações de divulgação em meios de comunicação, com linguagem clara, inclusiva e acessível e abrangência nacional, observadas as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputada ROSANGELA MORO**

Relatora

